



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.720453/2017-82
ACÓRDÃO	1002-004.310 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CMP EXPRESS SERVIÇOS EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

SAT/GILRAT. CONSTITUCIONALIDADE. STF.

O STF já deliberou pela constitucionalidade da cobrança do Seguro Acidente de Trabalho, em decisão com repercussão geral.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

INCRA. EXIGIBILIDADE.

As contribuições sociais destinadas ao INCRA permanecem exigíveis por não terem sido revogados os fundamentos legais que a autorizam. O ônus suportado pelo contribuinte independe do gozo de benefícios advindos do referido sistema, dado que se trata de contribuições de caráter geral, no interesse das ordens econômica e social, asseguradas constitucionalmente.

SEBRAE. SOLIDARIEDADE SOCIAL.

A contribuição social para o SEBRAE atende ao princípio de solidariedade social de que se reveste mencionado tributo, sobretudo para amparar micro empresas e empresas de pequeno porte, caso da autuada.

SESC / SENAC. PRESTADORAS DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE

As empresas prestadoras de serviço, por integrarem o plano da Confederação Nacional do Comércio, sendo, por consequência, mercantis, estão obrigadas a recolher as contribuições para o SESC/SENAC.

SALÁRIO EDUCAÇÃO. LEI ORDINÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

O STF já decidiu pela constitucionalidade da lei ordinária que trata das contribuições sociais a título de Salário Educação, entendendo despcienda a edição de lei complementar sobre a matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Pres.), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista (sub. Int.), Maria Angélica Echer Ferreira Feijó e Andrea Viana Arrais Egypto.

RELATÓRIO

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/REC.

Consoante relatório fiscal (fls. 46/64), o contribuinte, acima identificado, declarou-se, em suas Guias do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, das competências 01/2010 a 12/2014, como optante pelo SIMPLES NACIONAL.

Ocorre que o mesmo foi excluído do referido sistema simplificado de tributação pelo Ato Declaratório Executivo - ADE DRF/SDR nº 15, de 19/01/2017, com efeitos retroativos a 01/08/2012.

Em consequência, o fisco constituiu o presente crédito para a cobrança das contribuições sociais patronais, inclusive as destinadas a outras entidades (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE), incidentes sobre remunerações de segurados a serviços da empresa, constantes das folhas de pagamento, relativas às competências 01/2013 a 12/2014, inclusive 13º salário dos referidos anos.

O crédito totalizou a importância de R\$ 1.152.905,08 (um milhão, cento e cinquenta e dois mil, novecentos e cinco reais e oito centavos).

Houve representação fiscal para fins penais - RFFP, por se caracterizar, em tese, crime contra a ordem tributária.

Cientificada em 16/02/17 (cf. fls. 68/9), a empresa ingressou, em 15/03/2017, por meio de representante legal (procuração e documentos de identificação, fls.

172/8), com impugnação (fls. 153/171), ocasião em que argumenta, em síntese:

I - ilegalidade e inaplicabilidade da exclusão do SIMPLES NACIONAL, objeto de impugnação no processo nº 10580.720484/2017-33, requerendo somente seja apreciado o presente feito após exaurimento daquele relativo à exclusão;

II - ilegalidade do SAT/RAT, dado que a Lei nº 8.212/91 não definiu as atividade de risco leve, médio e grave, que acabaram sendo discriminadas em ato administrativo do executivo, ferindo os princípios da legalidade e da tipicidade cerrada;

III - ser indevido o INCRA, por se tratar de empresa urbana;

IV - inexigibilidade do SESC/SENAC/SEBRAE, porque, como prestadora de serviços, não é beneficiada por referidas entidades;

V - inexigibilidade do Salário Educação, por se tratar de contribuição de intervenção no domínio econômico, que somente pode ser instituída por lei complementar;

VI - impossibilidade de RFFP, dada a inexistência de crime tributário, tanto que não houve majoração da multa ou lavratura de termo de sujeição passiva, nem menção a dolo.

A DRJ/REC julgou improcedente a impugnação, conforme acórdão nº 11-57.602, de 14 de setembro de 2017 (e-fls. 179), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

SAT/GILRAT. CONSTITUCIONALIDADE. STF.

O STF já deliberou pela constitucionalidade da cobrança do Seguro Acidente de Trabalho, em decisão com repercussão geral.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

INCRA. EXIGIBILIDADE.

As contribuições sociais destinadas ao INCRA permanecem exigíveis por não terem sido revogados os fundamentos legais que a autorizam. O ônus suportado pelo contribuinte independe do gozo de benefícios advindos do referido sistema, dado que se trata de contribuições de caráter geral, nº interesse das ordens econômica e social, asseguradas constitucionalmente.

SEBRAE. SOLIDARIEDADE SOCIAL.

A contribuição social para o SEBRAE atende ao princípio de solidariedade social de que se reveste mencionado tributo, sobretudo para amparar micro empresas e empresas de pequeno porte, caso da autuada.

SESC / SENAC. PRESTADORAS DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE

As empresas prestadoras de serviço, por integrarem o plano da Confederação Nacional do Comércio, sendo, por consequência, mercantis, estão obrigadas a recolher as contribuições para o SESC/SENAC.

SALÁRIO EDUCAÇÃO. LEI ORDINÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

O STF já decidiu pela constitucionalidade da lei ordinária que trata das contribuições sociais a título de Salário Educação, entendendo despicenda a edição de lei complementar sobre a matéria.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 197, no qual repete *ipsis litteris* argumentos e fundamentos já apresentados em sede de Impugnação.

Ao final, requer a improcedência da autuação e o provimento do recurso.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 c/c o art. 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Conforme apontado linhas acima, o Recorrente limita-se a reproduzir as mesmas razões de defesa já expostas em sua Impugnação e já enfrentadas pela instância *a quo*.

Em face dessa circunstância, e diante do fato de o Recorrente não enfrentar as razões de decidir do Acórdão recorrido, bem como não apresentar novos elementos de prova, decido manter a Decisão pelos seus próprios fundamentos, valendo-me da autorização prevista no parágrafo 12 do art. 114 da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023 (RICARF).

Diante disso, peço vênia para colacionar em seguida excertos do voto condutor do acórdão de impugnação que serviram de base à decisão de improcedência do pleito apresentado pelo ora Recorrente:

(...)

DAS CONTRIBUIÇÕES DO ART. 22, II, DA LEI Nº 8.212/91

A impugnante argumenta inobservância dos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada, em relação à exigência das contribuições sociais destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa e riscos ambientais do trabalho – GILRAT/SAT. Não merece, entretanto, prosperar referida irresignação do sujeito passivo.

Efetivamente, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 22, II, estabelece a sua exigência por preceito legal, válido e em vigor, fixando os patamares de incidência, conforme o risco a que estiverem sujeitos os trabalhadores, segundo a atividade preponderante, remetendo este enquadramento à disciplina infralegal.

Evidente, portanto, que o Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99 e alterações posteriores, apenas explicita os graus de risco por atividade preponderante, enquanto a fixação de todos os elementos da obrigação tributária se dá por lei.

Deveras, em respeito ao artigo 97 do CTN e aos princípios constitucionais tributários, a Lei n.º 8.212/91 define o fato gerador e o seu sujeito passivo, fixa a base de cálculo e as alíquotas aplicáveis.

O Decreto não cria qualquer obrigação nova ou ônus às empresas, apenas regulamenta a contribuição para o SAT, tratada na Lei.

Ademais, não seria mesmo tarefa da lei tentar realizar o enquadramento definitivo de todas as empresas existentes no país com relação à contribuição ao SAT/GILRAT, face ao fluxo das rápidas mudanças advindas do progresso científico e tecnológico, bem como das condições objetivas da atividade empresarial.

Por fim, cite-se que a constitucionalidade da contribuição ao SAT foi reconhecida pelo STF, em repercussão geral:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO – SAT.

A teor do que decidido no Recurso Extraordinário nº 343.446-2/SC e reafirmado no Recurso Extraordinário nº 684.291/PR, paradigma submetido à sistemática da repercussão geral, tem-se a constitucionalidade da cobrança do Seguro de Acidente do Trabalho. AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

(AI 620978 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 21/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 03-09-2012 PUBLIC 04-09-2012) (grifou-se).

Resta, portanto, não provida a insatisfação do impugnante na matéria, mantendo-se, neste ponto, irretorquível o crédito tributário em comento.

DO INCRA

O INCRA é autarquia federal, criada por meio do Decreto-Lei n.º 1.110/1970. Suas contribuições estão fixadas pela Lei Complementar n.º 11/71 e alterações posteriores. Destinam-se, em essência, a cobrir gastos com a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural, a que todas as empresas são chamadas a custear por uma questão de solidariedade social.

De ressaltar-se que a Lei n.º 7.787/89 não extinguiu mencionada contribuição social. Na verdade, o § 1º, do art. 3º, da referida lei, apenas extinguiu a contribuição destinada ao PRORURAL, e, assim agindo, nada mais fez senão se adequar aos ditames da Constituição Federal, que pôs fim ao sistema de previdência pública rural, integrando os obreiros do campo ao regime geral, à semelhança do trabalhador urbano. Não houve, entretanto, a extinção da contribuição social a ser vertida ao INCRA e destinada aos projetos mantidos por aquela autarquia.

A exigibilidade de referida exação, já foi pacificada pelo STJ, que, modificando entendimento anterior, assim se pronunciou:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCRA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. EXIGIBILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO, COM RESSALVA.

1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 770.451/SC, em 27 de setembro de 2006 (acórdão ainda não-publicado), dirimindo dissídio existente entre as duas Turmas de Direito Público acerca da possibilidade de compensação entre a contribuição para o INCRA e a contribuição incidente sobre a folha de salários, consignou que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei 1.110/70, não se destina ao financiamento da Seguridade Social. Isso porque esta assegura direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social, enquanto aquela é contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural.

2. Na ocasião, seguindo essa orientação, os Ministros integrantes daquele órgão julgador, reformulando orientação anteriormente consagrada pela jurisprudência desta Corte, entenderam que a contribuição destinada ao INCRA permanece plenamente exigível, na medida em que:

(a) Lei 7.787/89 apenas suprimiu a parcela de custeio do Prorural;

(b) Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência, tão-somente extinguiu a Previdência Rural;

(c) a contribuição para o INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91.”(AgRg no REsp 713566 / PR . Rel. Ministra Denise Arruda. 1ª Turma. DJ 18/06/2007, p. 247)

Por seu turno, tanto as empresas rurais, com as urbanas, sujeitam-se à referida contribuição, porque o ônus do contribuinte independe do gozo de benefícios advindos do referido sistema, dado que se trata de contribuição de caráter geral, no interesse das ordens econômica e social, asseguradas constitucionalmente.

Diante do exposto, são mantidas incólumes as exigências das contribuições sociais a serem vertidas ao INCRA, nos moldes contidos no presente lançamento.

DO SESC, SENAC e SEBRAE

Discute-se a obrigatoriedade de as empresas prestadoras de serviços, caso da notificada, serem compelidas a contribuir para as entidades SESC e SENAC.

A matéria já foi, há muito, objeto de apreciação pelo Judiciário.

O STJ, no REsp. n.º 431.374/SC, de 23/10/2002, assentou integrarem referidas empresas o plano da Confederação Nacional do Comércio, sendo, por consequência, mercantis, razão pela qual estão obrigadas a recolher as contribuições para o SESC/SENAC.

Quanto à contribuição ao SEBRAE destina-se a atender à execução da política de apoio às micro e pequenas empresas, aí inclusas as empresas de pequeno porte, e a sustentabilidade destes empreendimentos que, seguramente, em nossa economia, são geradores de grande número de empregos. Não encontra guarida, assim, o argumento da autuada, como EPP, de que não é beneficiária de referida contribuição.

DO SALÁRIO EDUCAÇÃO

A impugnante argumenta não ser válida a Lei nº 9.424/96, que trata, em seu art. 15, da contribuição social a título de salário educação, salientando a necessidade de lei complementar para referida exação.

É tese já há muito superada pelo STF, que declarou constitucional a exigência entabulada pela lei ordinária supracitada, consoante excertos a seguir transcritos:

"(...) ao julgar a ADC nº 3, Rel. Nelson Jobim, DJ 14.12.99, o STF declarou a constitucionalidade do art. 15, § 1º, I e II, e § 3º da Lei nº 9.428, de 24 de dezembro de 1996, com força vinculante, eficácia erga omnes e efeito ex tunc. Na oportunidade, afastou-se a necessidade de lei complementar para a instituição do salário-educação, por possuir natureza de contribuição social, não se aplicando os art. 146, III, "a" e 154, I, da Constituição Federal." (Rel. Min.

Gilmar Mendes, 2ª Turma, Ag. Reg. RE 366.105-1 - SP, 20.5.2003). (destacamos)"CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO: LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA ANTES E APÓS A C.F./88.

I - O Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, julgando procedente o pedido formulado em ação declaratória de constitucionalidade, declarou a "constitucionalidade com força vinculante, com eficácia erga omnes e com efeito ex tunc, do art. 15, § 1º, incisos I e II, e § 3º da Lei nº 9.424, de 24/12/96"(ADC 3-

DF, Ministro Nelson Jobim, DJ, de 14.12.99). Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, não conheceu do recurso extraordinário, interposto pelo contribuinte, que versava a respeito da cobrança da contribuição do salário-educação posteriormente à Lei 9.424/96 (RE 272.872/RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, D.J. de 19.4.2001) (...)" (Rel. Min. Carlos Velloso, Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 487.654-5 - SP, 30.4.2004). (destacamos)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ART. 15 DA LEI 9.424/1996. EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. PRESENÇA DE TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA A COBRANÇA. ADC 3. (...)" (Rel. Min. Luiz Fux, ARE 964930 AGR /SP, 2.6.2017) (destacamos)

Portanto, superada a questão pelo STF, não há como acolher a tese da impugnante, também, neste ponto.

À vista do exposto, o não provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva